



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 319

PROJETO DE LEI Nº 13.522

PROCESSO Nº 87.290

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e XII, e art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca oferecer à população a possibilidade de recolhimento dos resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto, em casos de catástrofes naturais ou durante a vigência de calamidade pública, já que estes materiais são tóxicos ao organismo e ao ambiente, situações essas, que demandam ação mais intensa do poder público municipal.

Destarte, a Constituição Federal estabelece em seu art. 24, inc. VI e inc. XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, bem como, a proteção e defesa da saúde. Sendo assim, é garantido aos Municípios pelo texto constitucional a prerrogativa de editar normas suplementares sobre o tema, em consonância com as legislações federal e estadual, na forma do art. 30, inciso II.

A respeito do tema tratado na propositura, colacionamos a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.341/2004, DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE FIBRIO-CIMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95 (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 31.01.2019), não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação estadual que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. Precedentes. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Precedentes. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. **É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie.** Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.**

(STF – ADI:3355 rj 0004983-17.2004.1.00.0000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Julgado em 18/08/2020, Data de Publicação: 16/12/2020). Grifo nosso.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e



Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de Setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito